

PRIORIZAÇÃO DA ATUAÇÃO PREVENTIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MUDANÇA DE PARADIGMA COMO EXIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO*

Gregório Assagra de Almeida, Elaine Martins Parise

Promotor de Justiça/MG, Procuradora de Justiça/MG

1. SÍNTESE DOGMÁTICA

Esta tese pretende colocar em debate no Ministério Público uma mudança de paradigma no que diz respeito à sua forma de atuação: de Instituição com atuação predominantemente repressiva para Instituição que priorize a atuação preventiva.

A tutela jurídica preventiva é a mais importante e genuína forma de tutela jurídica do Estado Democrático de Direito (art. 1º e art. 5º, XXXV, ambos da CF/88).

Em sendo o Ministério Público o defensor do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF/88), impõe-se que essa Instituição priorize a defesa da tutela jurídica preventiva como exigência do Estado Democrático de Direito.

Na maioria dos casos, a tutela repressiva, do tipo ressarcitória ou punitiva, não consegue reparar *in natura* o dano, constituindo-se como forma de tutela jurídica apequenada.

Assim, propõe-se que se inicie um movimento de mudança cultural no seio da Instituição e a criação de técnicas adequadas que possibilitem a mudança de paradigma na atuação do Ministério Público, nos termos apresentados na fundamentação e na síntese conclusiva desta tese.

2. ASPECTOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA TESE

2.1 O Ministério Público Brasileiro na Constituição Federal de 1988

O Ministério Público está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Título IV – *Da Organização dos Poderes* – ; porém, em seção própria (artigos 127/130 da CF), dentro do capítulo *Das Funções Essenciais à Justiça*. Está, portanto, separado dos demais Poderes do Estado.

* Tese aprovada por unanimidade.

O perfil constitucional do Ministério Público está estabelecido pelo art. 127, *caput*, da Constituição, que o define como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. É, portanto, Instituição permanente e, em assim sendo, é cláusula pétrea, instituída para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses fundamentais da sociedade, individuais indisponíveis e sociais.

No Direito Comparado, diferentemente do que acontece no Brasil atualmente, a melhor doutrina não vê no Ministério Público um legítimo e seguro defensor dos interesses e direitos massificados e aponta como óbices a *falta de independência e de especialização desta Instituição* e, como consequência, as *ingerências políticas espúrias*. Todavia, o próprio Mauro Cappelletti, como crítico da outorga dessa espécie de atribuição ao Ministério Público, já ressaltou que esses obstáculos não se apresentam ao Ministério Público brasileiro, sobretudo depois que a sua independência foi assegurada pela Constituição de 1988.¹

Após o advento da Constituição de 1988, que representa a maior conquista do Ministério Público brasileiro, outras leis vieram no sentido de possibilitar a efetividade das tarefas constitucionais da Instituição, explicitando suas atribuições e legitimando-a expressamente para a atuação na tutela, especialmente, das pessoas portadoras de necessidades especiais (Lei n. 7.853/89), dos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei n. 7.913/89), da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90), do consumidor (Lei n. 8.078/90), do patrimônio público (Lei n. 8.429/92 e Lei n. 8.625/93), da ordem econômica e da livre concorrência (Lei n. 8.884/94), do Idoso (Lei n. 10.741/03) etc.

Como escreve Antônio Alberto Machado, a evolução histórica permite observar a *vocação democrática* do Ministério Público,² o qual hoje, com o papel que lhe é reservado pela Constituição, é instituição de fundamental importância para a transformação da realidade social e efetivação do Estado Democrático de Direito.

Há quem sustente que o Ministério Público estaria atrelado ao Poder Legislativo, ao qual incumbiria a elaboração da lei e ao Ministério Público fiscalização do seu fiel cumprimento. Há quem defenda que a atividade do Ministério Público é eminentemente jurisdicional, razão pela qual estaria ele atrelado ao Poder Judiciário. E há quem afirme que a função do Ministério Público é administrativa, pois ele atua para promover a execução das leis e estaria atrelado ao Poder Executivo.³

1 O acesso dos consumidores à justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo, Saraiva, 1989, p. 313.

2 Escreve ainda Antônio Alberto Machado: “[...] a instituição do Ministério Público parece ter uma espécie de vocação democrática, talvez inerente à sua *ratio*; ou até mesmo concluir-se que a existência dela só faz sentido numa democracia, sendo certo que a sua ausência ou tibieza, de outra parte, é sempre indício de regime autoritário”. *Ministério público: democracia e ensino jurídico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 140.

3 Sobre a polêmica, consultar MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao ministério público*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19-20.

Nenhuma dessas concepções encontra respaldo perante o Texto Constitucional de 1988 que, além de ampliar muito o campo de atribuição do Ministério Público, conferiu-lhe *autonomia administrativa e funcional* (art. 127, § 2º, da CF), colocou-o em capítulo separado dos outros Poderes do Estado, traçou os seus princípios institucionais (art. 127, § 1º, da CF) e, ainda, conferiu garantias funcionais aos seus órgãos de execução para o exercício independente do mister constitucional (art. 127, § 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”).

Assim, entendemos que, das concepções sobre a natureza institucional do Ministério Público, a que melhor explica a sua postura institucional é a que o desloca da *sociedade política*, como órgão repressivo do Estado, para a *sociedade civil*, como legítimo e autêntico defensor da sociedade.⁴ Esse deslocamento se justificaria por três razões fundamentais. A primeira seria a *social*, que originou com a vocação do Ministério Público para a defesa da *sociedade*: ele assumiu paulatinamente um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. A segunda seria a *política*, que foi surgindo com a vocação da instituição para a defesa da *democracia* e das *instituições democráticas*. A terceira seria a *jurídica*, que se efetivou com a Constituição de 1988, que lhe concedeu autogestão administrativa e funcional e lhe conferiu várias atribuições para a defesa dos interesses primaciais da sociedade.

Em verdade, o deslocamento do Ministério Público da sociedade política para a sociedade civil é muito mais *funcional* que *administrativo*, pois administrativamente o Ministério Público ainda permanece com estrutura de instituição estatal, com quadro de carreira, lei orgânica própria e vencimentos advindos do Estado, o que é fundamental para que ele tenha condições de exercer o seu papel constitucional em pé de igualdade com os Poderes estatais por ele fiscalizados.

Escreve Marcelo Pedroso Goulart:

Integrando a sociedade civil, o Ministério Público, nos limites de suas atribuições, deve participar efetivamente do ‘processo democrático’, alinhando-se com os demais órgãos do movimento social comprometidos com a concretização dos direitos já previstos e a positivação de situações novas que permitam o resgate da cidadania para a maioria excluída desse processo, numa prática transformadora orientada no sentido da construção da nova ordem, da nova hegemonia, do ‘projeto democrático’.⁵

2.2 Os Dois Modelos do Ministério Público Brasileiro: o Demandista e o Resolutivo

Dentro deste novo perfil constitucional do Ministério Público, Marcelo Pedroso Goulart sustenta que existem dois modelos de Ministério Público: o *demandista* e o

4 É o entendimento de Marcelo Pedroso Goulart (*Ministério público e democracia – teoria e práxis*, p. 96) e de Antônio Alberto Machado (*Ministério público: democracia e ensino jurídico*, p. 141-142).

5 *Ministério público e democracia – teoria e práxis*, p. 96. No mesmo sentido, MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério público: democracia e ensino jurídico*, p.141-142.

resolutivo. O Ministério Público *demandista*, que ainda prevalece, é o que atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a esse órgão a resolução de problemas sociais, o que de certa forma, afirma o autor, é desastroso, já que o Judiciário ainda responde muito mal às demandas que envolvam os direitos massificados.⁶ O Ministério Público *resolutivo* é o que atua no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social.

Marcelo Goulart ressalta que é imprescindível que se efetive o Ministério Público *resolutivo*, levando-se às últimas consequências o *princípio da autonomia funcional* com a atuação efetiva na tutela dos interesses ou direitos massificados.⁷ Para tanto, é imprescindível que o órgão de execução do Ministério Público tenha consciência dos instrumentos de atuação que estão à sua disposição, tais como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, as recomendações, audiências públicas, de sorte a fazer o seu uso efetivo e legítimo.

Portanto, nesse contexto, a atuação extrajudicial da Instituição é fundamental para a proteção e efetivação dos direitos ou interesses sociais. A transferência para o Poder Judiciário, por intermédio das ações coletivas previstas, da solução dos conflitos coletivos não tem sido tão eficaz, pois, em muitos casos, o Poder Judiciário não tem atuado na forma e rigor esperados pela sociedade. Muitas vezes os juízes extinguem os processos coletivos sem o necessário e imprescindível enfrentamento do mérito. Essa situação tem mudado, mas de forma muito lenta e não retilínea. Não se nega aqui a importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito; ao contrário, o que se constata e deve ser ressaltado é o seu despreparo para a apreciação das questões sociais fundamentais. Um Judiciário preparado e consciente de seu papel é das instâncias mais legítimas e democráticas para conferir proteção e efetividade aos direitos e interesses primaciais da sociedade.

Novamente, Marcelo Goulart propõe que o Ministério Público deve:

[...] transformar-se em efetivo agente político, superando a perspectiva meramente processual da sua atuação; atuar integradamente e em rede, nos mais diversos níveis – local, regional, estatal, comunitário e global –, ocupando novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas; transnacionalizar sua atuação, buscando parceiros no mundo globalizado, pois a luta pela hegemonia (a guerra de posição) está sendo travada no âmbito da ‘sociedade civil planetária’; buscar a solução judicial depois de esgotadas todas as possibilidades políticas e administrativas de resolução das questões que lhe são postas (ter o judiciário como espaço excepcional de atuação).⁸

O Ministério Público *resolutivo*, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma

6 *Op. cit.*, p. 119-123.

7 *Op. cit.*, p. 120-121.

8 *Op. cit.*, p. 121-122.

ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.⁹

2.3 Do Ministério Público como *Custos Legis* para o Ministério Público como *Custos Societatis* (*Custos Juris*)

Na defesa dos interesses primaciais da sociedade, o Ministério Público deixou de ser o simples guardião da lei (*custos legis*). Assume agora, pelas razões já expostas, o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*) e, fundamentalmente, o papel de guardião do próprio direito (*custos juris*), conforme ensinamento de Cláudio Souto.¹⁰

É dentro dessa concepção de *custos societatis* e *custos juris* que o Ministério Público, no seu papel demandista, é hoje o *principal legitimado ativo* no plano das ações coletivas.

Essa hegemonia da Instituição, como legitimada ativa para a defesa dos interesses massificados, decorre certamente de dois fatores básicos. O primeiro está fundamentado no seu próprio perfil constitucional como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais* (art. 127, *caput*, da CF). O outro fator decorre do próprio exercício prático de suas atribuições constitucionais.

Gustavo Tepedino ressalta esse novo papel outorgado pelo Constituinte de 1988 ao Ministério Público, alçado como o principal agente de promoção dos valores e direitos indisponíveis, o que lhe conferiu, nas palavras do autor mencionado, *função promocional*, especificada no art. 129 da CF.¹¹

Assim, é hoje público e notório que o Ministério Público é a Instituição que mais tem atuado para a defesa dos interesses e direitos massificados, seja no campo extrajurisdicional, seja no jurisdicional, especialmente por intermédio do inquérito civil e do ajuizamento de ações civis públicas. Antônio Augusto de Camargo Ferraz faz essa observação ao afirmar que mais de 90% (noventa por cento) dos casos de atuação jurisdicional na defesa dos interesses massificados no País decorrem da iniciativa do Ministério Público, o que para o autor é motivo de preocupação com essa tímida atuação dos demais legitimados ativos, já que tal situação é efeito da *fragilidade de nossa democracia*.¹²

9 Mais uma vez colhem-se as lições de Goulart: “Do ângulo político, só poderemos entender o promotor de justiça como trabalhador social, vinculado à defesa da qualidade de vida das parcelas marginalizadas da sociedade, a partir do momento em que rompa as barreiras que historicamente o isolaram dos movimentos sociais, passando a articular sua ação com esses movimentos. Deve assumir o seu compromisso político, não apenas nos aspectos da retórica e das elaborações doutrinárias, mas, sobretudo, na atuação prática, como intelectual orgânico”. *Op. cit.*, p. 98.

10 *O tempo do direito alternativo* – uma fundamentação substantiva. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997, p. 84-87.

11 *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 300.

12 Inquérito civil: dez anos de um instrumento de cidadania. In: MILARÉ, Édis (coord.). *Ação civil pública*. Lei 7.347/85 — 15 anos. São Paulo: RT, 2001, p. 64.

Apesar de todos esses avanços e conquistas da Instituição, entendemos que é o momento de o Ministério Público passar por mais uma mudança de paradigma para cumprir com mais eficiência e legitimidade o seu compromisso de defensor do regime democrático.

2.4 Da necessidade de mais uma mudança de paradigma no Ministério Público como exigência do Estado Democrático de Direito: priorização da atuação preventiva

O Ministério Público brasileiro já passou por alguns grandes momentos históricos. O primeiro deles pode ser apontado o seu reconhecimento como Instituição, o que aconteceu com o advento da República, durante o Governo Provisório, por força do trabalho do então Ministro Campos Salles. O segundo pode ser indicado como sendo o decorrente da Lei Complementar Federal n. 40/81, que foi a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim considerada porque definiu um estatuto básico e uniforme para o Ministério Público nacional e dispôs sobre as suas principais atribuições, garantias e vedações. Um terceiro grande momento ocorreu com o advento da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que conferiu legitimidade ao Ministério Público para a defesa jurisdicional e administrativa dos interesses e direitos difusos e coletivos, além de ter criado o inquérito civil. O Ministério Público começa a ter aqui função promocional de transformação da realidade social. Um quarto momento pode ser apontado com o advento da CF/88, o mais significativo e transformador de todos, conforme motivos já aduzidos acima.

Agora entendemos que resta a construção de um quinto grande momento histórico. Mas ele não ocorrerá do dia para a noite, nem se dará com simples alteração da lei ou da Constituição. Ele se dará com a mudança cultural no seio da Instituição e com a elaboração de técnicas e estudos que possam fazer com que o Ministério Público possa *priorizar* a mais significativa e importante tutela jurídica do Estado Democrático de Direito: a tutela preventiva.

A tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito. Ela decorre do princípio da prevenção geral como diretriz, inserida no princípio democrático (art. 1º da CF/88).

Por intermédio da tutela jurídica preventiva poderá ser atacado diretamente o ilícito, evitando-se a sua prática, continuidade ou repetição. Com isso, evita-se o dano, que é objeto da tutela jurídica repressiva, no caso a ressarcitória.

Ocorre que muitos danos, especialmente os de dimensão social (aqueles que afetam o ambiente; a saúde do consumidor; a criança e o adolescente; o idoso; a saúde pública etc.), não são possíveis de reparação *in natura*. Portanto, só restaria nesses casos uma tutela repressiva do tipo compensatória ou do tipo punitiva, que é espécie de tutela jurídica apequenada, já que não responde ao direito a uma tutela jurídica genuinamente adequada, na sua condição de garantia fundamental do Estado Democrático de Direito (1º, 3º e art. 5º, XXXV, da CF/88).

Ora, se ao Ministério Público como Instituição incumbe a defesa do regime democrático, a ele incumbe prioritariamente a defesa preventiva da sociedade, pois é

essa, repita-se, a mais genuína forma de tutela jurídica no Estado Democrático de Direito.

Contudo, como é cediço, a atuação da Instituição no País é predominantemente repressiva, que se dá em grande parte nos momentos patológicos da conflituosidade social. A prova disso é a atuação criminal, que por natureza é repressiva.

O que adianta punir criminalmente sem compreender, por intermédio de estudos e de dados estatísticos, as causas dessa criminalidade? São justamente essas causas que devem ser atacadas com prioridade. A exigência de políticas públicas específicas nesses casos é fundamental.

Além de combater repressivamente os atos de improbidade, é razoável priorizar a atuação para evitar que ocorram atos dessa natureza, especialmente os que geram dano ao Erário. Muitas vezes torna-se impossível a recuperação dos ativos desviados, com enormes prejuízos ao Erário. A *priorização* da atuação preventiva pelos Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores da República será um caminho legítimo e eficaz para proteger o patrimônio público.

Em vez de se esperar a aplicação de lei inconstitucional com danos sociais, é mais recomendável que se priorize o controle da constitucionalidade para que seja evitada a aplicação da lei ou do ato normativo inconstitucional.

Essa mudança de paradigma é uma exigência do Estado Democrático de Direito brasileiro, na sua condição de Estado da Justiça Material, de Estado da Transformação da Realidade Social.

O Estado Democrático de Direito, diferentemente das outras formas de Estado, tem um compromisso nuclear: transformar a realidade social na busca da igualdade material quanto ao acesso efetivo a bens e outros valores. Essa transformação da realidade social com justiça também é compromisso do Ministério Público como defensor do regime democrático (art. 1º e art. 127, *caput*, ambos da CF/88).

Portanto, o papel do Ministério Público *resolutivo* na defesa dos interesses sociais deve ser exercido de forma efetiva em todas as suas esferas de atuação. Na área *criminal*, é imprescindível a sua inserção no seio social, para que venha a se inteirar das verdadeiras causas da criminalidade e exija políticas públicas específicas do Poder Público, além de atuar diretamente nas investigações das condutas criminosas que mais abalam a sociedade, de forma a combater com rigor e eficiência o crime organizado e permitir que o Direito Penal tenha eficácia social.

Na área coletiva, o Ministério Público deverá priorizar a atuação *preventiva* para evitar a violação dos direitos sociais, além de combater de modo articulado e eficiente as condutas danosas aos direitos massificados.¹³

Na sua atuação extrajurisdicional, como grande intermediador e pacificador da conflituosidade social, o Ministério Público assume função social pedagógica:

13 A respeito desse novo perfil constitucional do Ministério Público, escreve Gustavo Tepedino: [...] o Ministério Público deixa de atuar simplesmente nos momentos patológicos, em que ocorre lesão a interesse público, sendo convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento". *Temas de direito civil*, p. 300.

com a educação da coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. E isso a Instituição poderá fazer pelas recomendações, pelas audiências públicas e também pelo termo de ajustamento de conduta.

É de se destacar que a forma mais legítima de realização do direito não vem da capacidade de decidir e de fazer imperar decisões, mas do diálogo, da interpretação negociada da norma jurídica.

Mesmo para o Ministério Público demandista, a *priorização* da atuação preventiva é fundamental, no ajuizamento de ações civis públicas de tutela inibitória, evitando-se assim a prática do ilícito, sua continuidade ou repetição.

3. SÍNTESE CONCLUSIVA

1. O Ministério Público brasileiro já passou por grandes momentos históricos, sendo que a maioria deles, ou quase todos, decorreu da mudança do sistema jurídico, constitucional ou infraconstitucional.

2. O mais significativo momento histórico do Ministério Público brasileiro adveio da Constituinte de 1988.

3. Resta agora mais um grande momento histórico do Ministério Público, a fim de que ele possa genuinamente defender o regime democrático, o que se dará com a *priorização* da atuação preventiva.

4. Essa mudança não ocorrerá com novas leis, com a alteração das leis existentes ou com a alteração constitucional, mas com a mudança cultural e conscientização dos próprios membros da Instituição.

5. A tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito.

6. A tutela preventiva decorre do princípio constitucional da prevenção geral como diretriz inserida tanto no princípio democrático (art. 1º da CF/88) quanto na garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

7. Por intermédio da tutela jurídica preventiva poderá, dentre outras medidas, ser atacado diretamente o ilícito, evitando-se a sua prática, continuidade ou repetição e, com isso, evita-se o dano, que é objeto da tutela jurídica repressiva, simbolizada pela tutela ressarcitória ou pela tutela punitiva.

8. Muitos danos, especialmente os de dimensão social (aqueles que afetam o ambiente; a saúde do consumidor; a criança e o adolescente; o idoso; a saúde pública etc.), não são possíveis de reparação *in natura*, de sorte que, nesses casos, só restaria uma tutela repressiva do tipo compensatória ou até mesmo punitiva, que é espécie de tutela jurídica apequenada, pois não responde ao direito a uma tutela jurídica genuinamente adequada, na sua condição de garantia fundamental do Estado Democrático de Direito (1º, 3º e art. 5º, XXXV, da CF/88).

9. Assim, se ao Ministério Público como Instituição incumbe a defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, CF/88), a ele incumbe prioritariamente a defesa preventiva da sociedade, pois é essa, repita-se, a mais genuína forma de tutela jurídica no Estado Democrático de Direito.

10. Contudo, a atuação da Instituição no País é predominantemente repressiva e se dá em grande parte nos momentos patológicos da conflituosidade social, sendo prova disso a atuação criminal, que por natureza é repressiva.

11. Impõe-se uma mudança de paradigma cultural da Instituição para que sejam implementados estudos e técnicas de atuação preventiva, como exigência constitucional do Estado Democrático de Direito, o que deverá ocorrer em relação aos dois modelos de Ministério Público, tanto o Ministério Público demandista (de atuação jurisdicional) quanto o Ministério Público resolutivo (de atuação extrajurisdicional).

12. Para essa mudança de paradigma, entendemos que seriam imprescindíveis, dentre outras medidas, as que seguem abaixo:

a) Iniciar trabalho para fomentar a mudança do paradigma cultural dos Membros da Instituição e seus servidores, com a valorização do trabalho e destaque do compromisso com a mudança social e com a atuação preventiva;

b) Aperfeiçoamento do diálogo com a sociedade política e com a sociedade civil, através da realização de audiências públicas de forma sistematizada, orientando a sociedade e suas instituições quanto à proteção preventiva dos direitos sociais;

c) Criação de grupos de estudos entre membros e servidores do Ministério Público para debates sobre formas de atuação preventiva;

d) Criação de núcleo de estudos, pesquisas, estatísticas e de eficácia funcional, a fim de que a Instituição possa direcionar o seu caminho e atender às exigências do Estado Democrático de Direito, especialmente no plano da atuação preventiva;

e) Criação de manuais de atuação preventiva, jurisdicional e extrajurisdicional;

f) Priorização do controle abstrato da constitucionalidade, com a utilização inclusive da recomendação antes do ajuizamento, por exemplo, das ações diretas, de forma a provocar o autocontrole de constitucionalidade perante o poder elaborador da norma inconstitucional.

g) Elaboração de modelo de regimento interno (com a finalidade de possibilitar a atuação homogênea da Instituição, especialmente quanto à defesa da tutela preventiva) para as Promotorias de Justiça, Procuradorias de Justiça e Procuradorias da República, com a possibilidade de sua adoção pelo Promotor de Justiça e pelo Procurador da República, já que, pelo princípio da simetria com o modelo da Magistratura (Tribunais), aos componentes ou componente do órgão incumbe a elaboração do regimento interno.

h) Mudança de paradigma na atuação da área cível: exigência de presença de interesse social ou de situação concreta de risco a direito individual puro indisponível, o que diminuirá a atuação na área cível com a possibilidade de priorização da atuação preventiva em outras áreas de atribuição da Instituição, especialmente quanto à defesa dos interesses ou direitos massificados.

i) Implementação nas Escolas do Ministério Público de projetos pedagógicos próprios que venham conferir especial atenção à formação humanista e à valorização da atuação preventiva dos membros do Ministério Público.